



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

### **PROJETO DE LEI N. 380/2023**

PROPONENTE: DEPUTADO CABO MACIEL

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**DECLARA** de Utilidade Pública o Instituto das Entidades Associativas do Brasil – ICEAB, e dá outras providências.

### **PARECER**

#### **I - RELATÓRIO**

No dia 18 de abril de 2023, o Excelentíssimo Deputado Cabo Maciel apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 380/2023, que declara de Utilidade Pública o Instituto das Entidades Associativas do Brasil – ICEAB, e dá outras providências.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe, pretende declarar no âmbito do Estado do Amazonas, o INSTITUTO DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS DO BRASIL – ICEAB, com sede e foro na cidade de Manaus/AM, situada na Av. Guiana, nº 15/A, no Bairro Cidade Nova, CEP nº 69.090-730, fundado em 19 de junho de 2020, com CNPJ nº 48.835.567/0001-04, com atividades





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

direcionadas a sociedade amazonense, promovendo ações educativas, de saúde e cidadania, e no desenvolvimento Integral e saudável de crianças, adolescentes e jovens.

Aduz a autora que trata-se de associação sem fins lucrativos de direito privado, que labora desde o ano de 2008, em prol da sociedade amazonense, com o objetivo de possibilitar o desenvolvimento na melhoria da qualidade de vida das crianças e dos adolescentes, jovens, idosos, mulheres, famílias e comunidades, bem como o bem-estar dos mesmos, por meio de ações sociais, culturais e educacionais garantindo a efetivação de seus direitos e exercícios da cidadania por meio de acesso a bens e serviços pelo processo de inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade social, bem como as atividades voltadas às ações educacionais e de saúde e da cidadania.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise, situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso VII, da Constituição Amazonense<sup>1</sup>.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

O art. 216 da Carta Magna<sup>2</sup>, estrutura o reconhecimento e a garantia do patrimônio cultural brasileiro, incidindo indistintamente acerca de todas as formas de manifestação que sejam atendidos aos requisitos valorativos previstos no presente artigo.

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

<sup>2</sup> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>3</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 380/2023.

É o parecer.

Manaus, 04 de maio de 2023.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**  
**Relator**

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 22/05/2023 13:16:59

